



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 09 de outubro de 2019 - Edição nº 193/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de outubro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 09 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA CORREGEDORIA.....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 748/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 017512/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de outubro de 2019, para realização de vistoria em obra de implantação da Subsede do TCE, em Picos/PI, para a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Servidores	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-7
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-X
Henderson Vieira S.de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 750/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017605/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98397-7, no período de 15 a 18 de outubro de 2019, para participar do 10º Fórum

Brasileiro da Atividade de Auditoria Interna Governamental, na cidade de Brasília (DF), nos dias 16 a 17 de outubro de 2019, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 751/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017833/19 e o Ofício nº0378/19-GAB-PRES/ATRICON,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, no período de 10 a 11 de outubro de 2019, para participar de reunião da ATRICON, conforme convocação do referido Ofício, em Brasília/DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008070/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Cocal dos Alves – PI, exercício 2018.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Edimar Brandão de Castro

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cocal dos Alves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/008070/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de outubro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/011266/2019 – Inspeção no âmbito da Associação Piauiense dos Municípios - APPM, exercício 2019.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Marcos Patrício Nogueira Lima

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, §

2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), querendo apresente as informações que entenda necessárias, e ainda, encaminhe a esta Corte a documentação solicitada no despacho da relatora, constante no Processo de Inspeção TC/011266/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de outubro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022013/2018 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Secretário Municipal do Trabalho e Ação Comunitária, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante no Processo TC/022013/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de outubro de dois mil e dezenove.

Atos da Corregedoria

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 006, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 11 de julho de 2019,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cujos trabalhos serão realizados no período de 21 a 23 de outubro de 2019.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Corregedor-Geral

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 007, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura Correição Ordinária no Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 11 de julho de 2019,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga, cujos trabalhos serão realizados nos dias 24, 25 e 29 de outubro de 2019.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Corregedor-Geral

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 008, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 11 de julho de 2019,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, cujos trabalhos serão realizados no período 30 de outubro a 1º de novembro de 2019.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Corregedor-Geral

Atos da Diretoria Administrativa

PROCESSO TC/016821/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2019

Aos oito dias do mês de outubro de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 40/2019, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, CNPJ nº 37.161.122/0001-70, referente a 15 (quinze) inscrições no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na data de 11 a 14 de novembro de 2019 na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) consoante Decisão Plenária nº 1.146/2019 proferida na Sessão Plenária Ordinária nº31 de 12 de setembro de 2019 (Peça 7), Reserva Orçamentária (Peça 4) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada à peça 13 do processo nº TC/016821/2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/011306/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL TC/014530/2017 – Pregão Eletrônico nº 08/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

CNPJ/MF: 03.698.620/0001-34.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato nº 18/2017/TCE-PI que tem por objeto a contratação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, dos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre, certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247, e demais

sistemas descritos no Anexo I-A do Termo de Referência. O Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão e seus anexos e à proposta vencedora, independentemente de transcrição e aplicar o REAJUSTE do valor contratual, de acordo com índice IGP-M/FGV acumulado nos últimos meses, conforme justificativa da Peça 02 do TC/014247/2018. Em respeito a Cláusula Sexta do Contrato nº 18/2017/TCE-PI e Art. 40, IX, da Lei nº 8.666/93

VIGÊNCIA: 11/09/2019 a 11/09/2020

BASE LEGAL: Art. 57, II e § 2º e no art. 40, XI da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 537.692,63 (Quinhentos e Trinta e Sete Mil, Seiscentos e Noventa e Dois reais e sessenta e três centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 02.101.01.122.0080.1227; Natureza de Despesa: 339040.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2019.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 33/2019

PROCESSO: TC/013105/2019

Processo Contrato Original – TC/018367/2018 – Pregão Eletrônico – 01/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 033/2018, com fundamento no Art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, art. 51, Anexo IX da IN nº 05/2017 do MPOG.

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 05 de outubro de 2019 a 05 de outubro de 2020.

VALOR: O valor mensal do presente Termo Aditivo para o exercício de 2019/2020 é de R\$ 2.801,66 (dois mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao Valor Anual de R\$ 33.619,92 (trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).

FONTE DE RECURSOS: 100 – Recursos do Tesouro Estadual - Dotação Orçamentária: 02101.01.122.0080.2286.

ASSINATURA: 04/10/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006035/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.126/2019

DECISÃO: Nº 459/2019.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Gabinete Militar (exercício 2017)

RESPONSÁVEL(S)/QUALIFICAÇÃO: José Denilson do Rêgo Marques – Chefe do Gabinete Militar; Gustavo Gomes Campelo – Diretor de Serviços; Francisco José de Almeida Viana – Diretor de Segurança; Raimundo Nonato Dourado Filho – Pregoeiro; Cledson José Queiroz Dantas – Coordenador de Segurança; Francisco Matias de Oliveira – Pregoeiro; Nilton Assunção de Melo – Tomador de Suprimento de Fundos; Pedro Paulo da Silva – Tomador de Suprimento de Fundos; Ricardo Manoel Leal Barbosa – Tomador de Suprimento de Fundos; Lana Cristina Barros Assunção – Tomador de Suprimento de Fundos; Cláudio de Sousa Brito – Diretor Administrativo e Financeiro.

ADVOGADO(S): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES EM SUPRIMENTO DE FUNDOS. PAGAMENTO DE DESPESAS VEDADAS. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE AERONAVEGABILIDADE BRASILEIRO (RAB) DOS TRANSPORTES AÉREOS CONTRATADOS.

1 - Não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, de dolo e de dano ao erário nas contas de Prefeitura e Câmara.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação

de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Gabinete Militar, exercício 2017. Regularidade com ressalva. Decisão Unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: A) Irregularidades observadas no pregão presencial nº 001/2017 – registro de preços setorial para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bebidas, materiais de limpeza e higiene para o gabinete militar da governadoria; B) Irregularidades observadas no pregão presencial nº 002/2017, contratação de agências de viagens para fornecimento de serviço de hospedagem, pagamento de taxa de administração efetuada em função do valor da hospedagem; C) Suprimento de fundos. Pagamento de despesas vedadas. Descumprimento do art. 4º do decreto estadual nº 16. 226/15; C) Ausência de Parecer Jurídico quanto adesão a ata de registros de preços e prévio exame/aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica da administração; D) Aquisição de equipamentos de informática - ausência de submissão à análise técnica da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí–ATI/PI – Decreto Estadual nº. 14.631/11; E) Irregularidades encontradas na análise dos contratos firmados com a Empresa Ceará Taxi Aéreo; F) Constatação de casos de não cumprimento da Resolução TCE/PI nº 26/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/46 da peça 37, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/32 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 81, as sustentações orais do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e do Gestor José Denilson do Rêgo Marques (Chefe do Gabinete Militar), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando os argumentos trazidos à baila através de sustentação oral pelo Advogado de Defesa e pelo Chefe do Gabinete Militar, bem como pela singularidade e complexidade da operacionalização dos serviços prestados pelo referido ente.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Denilson do Rêgo Marques (Chefe do Gabinete Militar), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no

prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 1.500 UFR-PI.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/005425/2015

PARECER PRÉVIO Nº 119/19

DECISÃO: Nº 456/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. NÃO ENVIO DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

1 - Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no

entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Serra/PI, exercício 2015. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Não envio dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando o art. 1º, I, “b”, da Res. TCE 1.804/09; 2) Envio intempestivo das prestações de contas mensal (fevereiro, março, junho e dezembro); 3) Não envio de peças componentes da prestação de contas, contrariando a Resolução nº TCE nº 09/2014; 4) Prestação de Contas Anual com 08 dias de atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005425/2015

*Município de São João da Serra/PI, exercício 2015.
Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.
Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 1.608/2019

DECISÃO: Nº 456/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. VALOR INFORMADO PELO FNDE NA CONTA DO PDDE DIFERENTE DOS LIBERADOS EM NOVEMBRO DE 2015 E NÃO REGISTRADOS NO BALANÇO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE ENCARGOS (MULTAS E JUROS) JUNTO À ELETROBRAS E AGESPISA. LICITAÇÕES CADASTRADAS FORA DO PRAZO.

1 - A verificação de despesas sem licitação constitui um vício nas contas de gestão em análise. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

2 - As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de registro contábil (Art. 90 da Lei nº 4.320/64); Irregularidade de registro contábil (Art. 90 da Lei nº 4.320/64); Irregularidade em procedimento de Inexigibilidade de Licitação (art. 25, II da Lei nº 8.666/93); Contratações com terceiro estranho aos procedimentos licitatórios (art. 50 da Lei nº 8.666/93); Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92 c/c arts. 37 e 70 da CF/88); Inconsistência no envio de dados eletrônicos a esta Corte (Resolução TCE nº 09/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Francisco Gomes da Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005425/2015

*Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.
Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 1.610/2019

DECISÃO: Nº 456/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GILMAR NOGUEIRA LIMA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA, CONTRARIANDO A LEI DE LICITAÇÕES. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL.

1. Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, o não envio das peças componentes da prestação de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Serra/PI, exercício 2015.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; 2) Não envio de peças componentes da prestação de contas, conforme exigido pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; 3) Despesas com serviços de assessoria contábil e jurídica contrariando a Lei de Licitações; 4) Despesa total da Câmara ultrapassou o limite legal; 5) Variação no subsídio dos vereadores de 8,84% sem norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilmar Nogueira Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005425/2015

ACÓRDÃO N.º 1.609/2019

DECISÃO: Nº 456/2019.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São João da Serra/PI (Exercício 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriana Gomes da Rocha – Gestora.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO FORAM APONTADAS IRREGULARIDADES QUE CONTAMINE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ÓRGÃO.

1 - Não é razoável que falhas mínimas, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a ressalvas às contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, de dolo e dano ao erário. Portanto, vota-se pela regularidade às contas do órgão.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São João da Serra/PI, exercício 2015. Regularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram apontadas irregularidades que contamine a regularidade da prestação de contas do órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade,

com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/020506/2018

ACÓRDÃO Nº 1.713/19

DECISÃO: Nº 470/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL DE JESUS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2018, NOTADAMENTE EM QUE PESE AO CURTO PRAZO DE TEMPO ESTIPULADO NO AVISO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

1. Ausência de condutas que pudessem gerar prejuízos às empresas concorrentes dos procedimentos licitatórios.

2. Expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI para que adote a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o fornecimento de bens e serviços.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2018. Conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência e, consequente, arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com as manifestações da divisão técnica e do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, considerando, em especial, a não verificação de condutas que pudessem gerar prejuízos às empresas concorrentes dos procedimentos licitatórios.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI para que adote a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o fornecimento de bens e serviços.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012862/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE BENEDITO SANTANA DA SILVA

INTERESSADO: MARIA DE JESUS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 302/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria de Jesus da Silva, CPF nº 527.299.663-15, devido ao falecimento de seu esposo, Benedito Santana da Silva, servidor inativo, CPF nº 241.132.713-72, mat. nº 065354-3, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, Padrão “C”, do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 17/02/2015.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº372 /17 – PIAUÍ PREV, datada de 08/02/17, (2.60) com efeitos retroativos a 01/03/2015, publicada no Diário Oficial nº 78/17, de 27/04/2017, (fl. 2.61) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento 20/35 R\$ 734,00 (Lei nº 6.557/14)	419,43
b)Adicional de Tempo de Serviço (LC nº13/94 c/c LC nº033/03)	24,78
c) Compl. Constitucional (Art. 7º VII CF/88)	343,79
TOTAL DE RENDIMENTOS	788,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/022322/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ NAZARÉ MARTINS

INTERESSADO: MARIA ONEIDE PINTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 303/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria Oneide Pinto, CPF nº 353.699.143-20, na condição de Companheira, devido ao falecimento do ex - segurado José Nazaré Martins, CPF nº 032.882.183-72, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, ocorrido em 19/05/2014.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.371/17 – PIAUÍ PREV (fl. 66) datada de 14/07/17, com efeitos retroativos a 19/05/2014, publicada no Diário Oficial nº 169/17 (fl. 67) de 08/09/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.482,52, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Nº 6399/2014) no valor de R\$ 1.374,96;	1.374,96
b) Adicional de Tempo de Serviços (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 7,56;	7,56
c) Vantagem Pessoal (Lei Compl. nº 038/2004) no valor de R\$ 100,00	100,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.482,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007708/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

UNIDADE GESTORA: SDR – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 301/19 – GLN

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas da SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - SDR, referente ao exercício de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando que A DFAM emitiu informação à Peça 01 sugerindo o arquivamento do presente processo de contas de gestão, haja vista o teor da Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019,

Determino, corroborando com Ministério Público de Contas (Peça 3), o arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/10, sem prejuízo da apuração posteriores de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 7 de Outubro de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/018290/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA NOEME DOS SANTOS SOUSA

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Antonio José de Sousa, CPF nº 481.687.423-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Noeme dos Santos Sousa, CPF nº 244.172.973-04, matrícula nº 072298-7, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 22/03/2015, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com

a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 139, de 26/03/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.240/2017, de 28 de junho de 2017 (Peça 2, fls. 75), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: 17/30 do Vencimento R\$ 734,00 (Lei nº Compl. 6557/14) no valor de R\$ 415,93; Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 20,39; Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, inciso VII CF/88) no valor de R\$ 351,68, totalizando o valor mensal de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006389/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUZETE BARRADAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Luzete Barradas dos Santos, CPF nº 708.102.223-53,

matrícula nº 086137-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 539/2018 (Peça 2, fls. 115), publicada no Diário Oficial do Estado nº 35 de 22/02/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.803,19 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37– art. 127 da LC nº71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.846,56 (três mil e oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/021459/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 303/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Maria Vasconcelos de Oliveira e Silva, CPF nº 139.021.303-00, RG nº 301.938-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-O, matrícula nº 429, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ATO DA MESA nº 253/2017, de 17 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 70), publicada no Diário da Assembleia nº 155, de 17/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.591,64 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.884,97 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 804,00 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e d) Gratificação PL/GIFS-especializado (R\$ 857,58 – art. 12 da Lei nº 5.726/08), totalizando o valor mensal de R\$ 6.138,19 (seis mil, cento e trinta e nove reais e dezenove centavos), homologado pela Portaria nº 1.731/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 76), publicado no Diário Oficial do Estado de nº 176, em 19/09/17, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 019420/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENUNCIANTE: RANGEL MOURA PONTES

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 294 – GLM

Tratam os autos sobre Denúncia formulada pelo Senhor Rangel Moura Pontes, membro da equipe de transição da gestão municipal de Cristino Castro, efetuada através da ouvidoria desta Corte de Contas que discorre sobre dois (02) procedimentos licitatórios, quais sejam:

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de conclusão da escola de 06 (seis) salas de aulas do povoado Várzea Grande (valor estimado: R\$ 675.524,33);

Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (menor tarifa combinado com melhor técnica).

Consiste na afirmação de que as referidas licitações poderiam inviabilizar a nova gestão, tendo em vista estarem previstas para 25/11/2016 e 02/12/2016, respectivamente, meses finais da gestão, e que já estaria sendo executado o processo de transição para a nova gestão municipal.

Citado regularmente, o gestor Municipal, o Senhor Valmir Martins Falcão Filho (peça 06, fls 1/2), para que tomasse ciência do processo em tramitação nessa Corte de Contas e apresentasse sua defesa, o que deixou de fazer em tempo oportuno, conforme certidão (peça 09).

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, a teor do art. 247 do RITCE/PI, que sugeriu que a presente denúncia fosse encaminhada à DFAM para, de acordo com a prestação de contas atinente ao exercício em questão, verificar a ocorrência dos fatos denunciados, o que foi realizado. A VII DFAM, por entender que a Denúncia se referia a irregularidades na execução de processos licitatórios decorrentes de obras de engenharia, sugeriu ao Relator que o processo fosse encaminhado à DFENG para as providências que se fizessem necessárias, o que foi feito através da folha de informação e despacho à peça 16.

Às fls.1/2, (peça 17), a DFENG, sugeriu pelo arquivamento dos autos em virtude das duas licitações não resultarem em contratos, com possíveis despesas para a gestão seguinte.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, às fls. 1/2(peça 19), em seu Parecer de nº 2019RD0149, pugnou pelo arquivamento em virtude da perda do objeto.

Assim, verificou-se que apesar do objeto em questão (licitações) se tratar de obras de serviços de engenharia, a Denúncia se referiu ao fato das novas licitações inviabilizarem a gestão seguinte, o que, data venha, não se trata de análise de obras ou assuntos pertinentes à engenharia, mas de análise de contas.

Vislumbramos, enfim, que as duas licitações listadas pelo Denunciante não resultaram em contratos, com possíveis despesas para a gestão seguinte, até porque, a TP nº 03/2016, referente à construção de 06 (seis) salas de aula não foi finalizada, conforme informação prestada ao sistema Licitações WEB, não tendo sido adjudicada e homologada. Já a Concorrência nº 01/2016, referente à concessão de serviços públicos foi revogada, com termo de revogação publicado no Diário Oficial dos Municípios de 19 de novembro de 2016.

Resta desta forma, configurados a perda do objeto, o que conduz ao arquivamento dos presentes autos conforme sugestão Ministerial.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, para arquivamento.

Teresina, 07 de outubro de 2019
Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022140/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ MESSIAS DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: RAIMUNDA CANUTO DOS SANTOS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 296/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Raimunda Canuto dos Santos, CPF nº 151.127.303-82, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado José Messias de Almeida, CPF nº 240.633.553-49, matrícula nº 034171-1, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 19/05/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.487/2017 (peça 2, fls. 42/43), publicada no Diário Oficial do Estado nº 169, de 8 de setembro de 2017, concessiva da pensão por morte da interessada Sra. Raimunda Canuto dos Santos, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 758,49 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		Lei nº 6557/2014				724,00	
HONORÁRIOS		Lei Complementar nº 13/94 c/c LC nº 033/03				34,49	
		TOTAL				758,49	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Raimunda Canuto dos Santos	23.02.1946	Companheira	151.127.303.82	17.07.2014	-	-	758,49

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 021577/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: AMARI PAULO DE OLIVEIRA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 297/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com

Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Amari Paulo de Oliveira Silva, CPF nº 182.415.223-04, RG nº 174.704-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-N, matrícula nº 465, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.704/2017 – (Peça 02, fl. 67), publicada no Diário Oficial do Estado nº 176, de 19/09/2017 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Amari Paulo de Oliveira Silva, nos termos art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 5.003,58 (cinco mil e três reais e cinquenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário base: Cargo PL/ATL-N, Assistente Técnico Legislativo, Lei 5756/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 2.494,61
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 1.794,97
GDF - Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 5.003,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.003,58

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 021557/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULINO DIAS PACÍFICO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 298/19 – GLM

TC/017306/2019

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Paulino Dias Pacífico, CPF nº 145.149.313-49, RG nº 357.131-PI, no cargo de Assistente Legislativo PL-AL-N, matrícula nº 0131, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.708/2017 – (Peça 02, fl. 68), publicada no Diário Oficial do Estado nº 176, de 19/09/2017 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Paulino Dias Pacífico, nos termos art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.233,84 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário base: Cargo PL/ATL-N, Assistente Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 1.216,40
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 2.374,24
GDF - Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 643,20
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 4.233,84
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.233,84

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

¹ Pendente de contraditório e julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/19-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (PI)

EXERCÍCIO: 2.019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR/RESPONSÁVEL: WILNEY RODRIGUES DE MOURA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/19-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria de obras e serviços de engenharia decorrente de ação de acompanhamento concomitante, pela DFENG/TCE-PI, da fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, com vistas a auferir a regularidade na condução de tais certames.

Em síntese, a Unidade Técnica deste Colendo Tribunal (DFENG), no curso da fiscalização concomitante de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, identificou irregularidades de natureza técnica e legal na “(...) Tomada de Preço Nº 005/2019 (Processo Administrativo Nº 024/2019), sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, objetivando a prestação de serviços diversos em estradas e prédios públicos, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 174.243,12, com data de abertura marcada para 03.10.2019. (...)”.

Examinando o teor do Relatório Técnico representado pela Peça 02 dos autos do processo em epígrafe, percebem-se os seguintes achados de auditoria¹, a saber:

1- Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico;

2- Licitação realizada em lote único, sem justificativa técnica e econômica para parcelar (ou não) o objeto; e;

3 - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra.

Por fim, a Unidade Técnica deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí apresentou uma proposta de encaminhamento, sugerindo a esta Relatoria, entre outras providências, a “(...) **Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 005/2019** (Processo Administrativo Nº 024/2019) objetivando a prestação de serviços diversos em estradas e prédios públicos, em Santa Cruz dos Milagres-PI, pelo valor de referência orçado em **R\$ 174.243,12**, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a auditoria em tela atende às disposições regimentais e encontra-se satisfatoriamente instruída com provas do informado a esta Relatoria.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório já aqui mencionado, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter as propostas e as contratações mais vantajosas, além de evitar eventuais prejuízos decorrentes, entre outros, do atraso; do cancelamento, do superfaturamento e dos aditamentos contratuais desnecessários.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual

ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, a inspeção em tela versa sobre possível ocorrência de violação aos princípios mais comezinhos que regem as licitações públicas, vez que há nos autos, claramente, indícios de restrições à publicidade e à competitividade do certame pelo descumprimento da legislação de regência da matéria e dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de Licitações Web, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa e confiável para a Administração Municipal.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A auditoria em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Santa Cruz dos Milagres, vez que diz respeito à contratação de empresa para a prestação de serviços diversos em estradas e prédios públicos municipais.

No caso em relevo restou comprovada a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal

de Contas no que tange ao preenchimento e ao cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema Licitações Web que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

De outra banda, é patente, no caso sub examine, que o certame licitatório em comento padece de incertezas quanto ao objeto licitado, além de ausência da pertinente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto básico da obra, o quê, por si só, retira-lhe a necessária confiabilidade técnica.

Por óbvio, o objeto licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competitividade do certame.

A par disso, cumpre salientar que a Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93), em seus artigos 14; 38, caput; e; 40, inciso I, prevê, expressamente, que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, o quê, lamentavelmente, não ocorreu no caso versado na auditoria em testilha.

Registre-se, por relevante, que o instrumento reitor da licitação em comento não contemplou a adjudicação por item ou lotes e, tampouco, há justificativa técnica para uma ou outra.

O perigo na demora é patente em razão da iminência da celebração do pertinente contrato administrativo, porquanto estabelecida a data de abertura do certame para 03/10/2019.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo setor competente (DFENG), percebe-se, claramente, que o (s) gestor (es) responsável (eis) pela condução do referido certame licitatório descumpriu (ram) diversos dispositivos legais que, indiscutivelmente, apontam para a incerteza do objeto licitado e possível restrição à competitividade do certame, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa pelo Município licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe, pelos fundamentos já aqui mencionados.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

A) **Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇO N.º 005/2019 da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DOS MILAGRES**, até que as irregularidades contidas no relatório técnico em destaque (Peça 02) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução dos mencionados certames, **impedindo-se a celebração de contrato, publicação do respectivo**

² litacoesscm@gmail.com

³ (89) 3469-1118.

instrumento e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação pretendida, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, WILNEY RODRIGUES DE MOURA (Prefeito); e; ANTONIO REIS CARDOSO (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da auditoria em destaque (TC/017306/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail² e fax³.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 08 de outubro de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/013010/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MARIA LIDUÍNA SOARES GONÇALVES ME.

REPRESENTADO: HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO – OEIRAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM N° 297/2019 – GJC.

Trata-se de representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa Maria Liduína Soares Gonçalves ME, CNPJ 00.832.745/0001-17, representada por sua proprietária, Sra. Maria Liduína Soares Gonçalves, em face do Hospital Regional Deolindo Couto, por supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 009/2019, para aquisição de Dietas Enterais.

Consta na representação que a representada realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2019, com abertura prevista pra o dia 12/07/2019, às 14:30 horas, para aquisição de dietas enterais, e que o referido Pregão está eivado de irregularidades, quais sejam: a) Ausência de indicação de

correio eletrônico do órgão no Edital, dificultando os pedidos de informação, esclarecimentos e recebimento de impugnações, recursos e demais; b) Ausência de indicação de valor estimado da licitação; c) Incoerência entre o tipo da Licitação e a forma da adjudicação do objeto: menor preço global e adjudicação por item; d) Cláusulas Excessivas: exigência de documentação para habilitação não prevista na lei; e) Indícios de direcionamento do objeto para a empresa “NUTRIMAX”. Assim, em razão de tais fatos, requer a correção do Edital, e que seja determinada cautelarmente a suspensão da licitação até que sejam corrigidas todas as falhas apontadas.

Em razão do exposto, deneguei a cautelar requerida, determinando a notificação do gestor do Hospital Regional Deolindo Couto, Sr. Alípio Sady Ibiapina Milério (diretor geral) e concedendo-o o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos fatos descritos na peça representada para, posteriormente, analisar a conveniência ou não da concessão da Medida Cautelar. O gestor foi notificado, tendo apresentado defesa em tempo hábil (peça 10).

Em sua defesa, o Sr. Alípio Sady Ibiapina Milério (diretor geral do HRDC) e a Pregoeira, Sra. Sílvia Maria Gomes Araújo, informam que a empresa Alfa Médico Hospitalar Ltda – EPP, protocolou em 08/07/2019 impugnação ao edital. Dessa forma, no dia 09/07/2019, a pregoeira decidiu pelo adiamento do referenciado Pregão. Informam que o aviso de adiamento foi informado no site desta Corte de Contas em 09/07/2019, às 13:48 horas. Aduzem que tanto a impugnação da empresa Alfa Médico Hospitalar Ltda – EPP, quando a da representante foram jugadas procedentes e o Termo de Referência estão sendo adequados aos termos deferidos nas citadas impugnações, quando será republicado o aviso com nova data para a realização do certame. Por fim, solicitam o arquivamento do presente processo pela ausência dos pressupostos legais, para que no mérito, seja julgada improcedente.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, à peça 15, em resumo, informa que a representada saneou as irregularidades elencadas quando do relançamento do ato convocatório. Por fim, sugere o conhecimento da presente representação e, no mérito, pela improcedência, haja vista a perda do objeto com a consequente promoção do arquivamento.

Enviado os autos ao Ministério Público de Contas, este corrobora com o entendimento do Órgão Técnico desta Corte de Contas – DFAE na peça 15, opinando pelo conhecimento da presente representação, e no mérito, pela sua improcedência tendo em vista a perda do objeto após o saneamento das irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 009/2019, com consequente arquivamento.

Assim, em sintonia com o Parecer do Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento da presente representação, e no mérito, pela sua improcedência tendo em vista a perda do objeto, devendo a mesma ser arquivada, nos termos do art. 236-A c/c art. 402, I, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2019.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002366/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ZILMA DA SILVA COSTA - CPF: 305.396.923-87.

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 298/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ZILMA DA SILVA COSTA, CPF nº 305.396.923-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C2”, matrícula nº 026751, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.286, em 22 de maio de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0652 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 763/2018, em 25 de abril de 2018 (fls. 76/77 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.173,23 (dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
* Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
* Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 715,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.173,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007917/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 299/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento de Teresina, exercício financeiro de 2018.

Consta à Peça 01, informação, oriunda da DFAM, na qual encaminha este processo para que se proceda ao devido arquivamento, em atendimento à Decisão Plenária Nº. 214/19, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento do presente processo, para fins de atendimento à Decisão Plenária Nº. 214, de 21-02-2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26-02-2019, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução de despesas relativas ao exercício em questão.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016939/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

AGRAVANTE: IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 301/18 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo TC/016939/2019, interposto pela empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construtora Ltda – ME, em face da Decisão Monocrática nº 248/2019 – GWA, de 26/07/2019, proferida por mim em substituição à Conselheira Waltânia Alvarenga, relatora do Processo TC/024693/2017 (Denúncia – P. M. Vila Nova do Piauí, 2017), no qual foi proferida a decisão cautelar.

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e de ineficácia da decisão de mérito, em razão dos fatos narrados na Denúncia supracitada e por sugestão da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, foi concedida Medida Cautelar determinando “que o Prefeito Municipal de Vila do Piauí, Sr. Edilson Edmundo Brito SUSPENDA QUALQUER PAGAMENTO FEITO À EMPRESA IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME”.

Faço a ressalva de que, não obstante o Agravo tenha sido interposto após o prazo regimental, este deve ser recebido. Ocorre que a Decisão Agravada não fez constar o nome da Agravante, tampouco de seu advogado devidamente habilitado nos autos, motivo pelo qual só tomou ciência da decisão a ele prejudicial depois de transcorrido tal prazo.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da Medida Cautelar foi motivada por irregularidades apontadas tanto pelo Denunciante, quanto pela própria Divisão Técnica, em contrato firmado entre a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções LTDA-ME e a Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, quais sejam: a) subcontratação total

do serviço; b) incapacidade técnica em participar de licitações desta natureza; c) gasto superior ao custo efetivo do serviço.

Diante da Decisão de suspensão de pagamentos para a empresa, o seu representante apresentou Agravo, requerendo que seja reconsiderada a decisão; ou alternativamente, que seja mantida a determinação de suspensão dos pagamentos apenas por serviços contratados de transporte junto à Agravante pela municipalidade de Vila Nova do Piauí analisados da Denúncia, liberando pagamentos cujo objeto contratado seja outro.

Trouxe como argumentos, em suma, os seguintes fatos:

1. Que determinação de suspender todo e qualquer pagamento à empresa extrapola os limites da denúncia, gerando uma situação desproporcional e desarrazoada diante dos fatos analisados por esta Corte de Contas;

2. Que é uma empresa cuja atividade precípua é a prestação de serviços de engenharia, e, por um tempo, considerou a prestação dos serviços de transporte, o que já não mais oferta dentre os serviços da empresa, tendo, inclusive, os contratos analisados na presente denúncia já se exaurido pelo decurso do tempo, não produzindo mais quaisquer efeitos;

3. Que está realizando os seguintes serviços de engenharia contratados mediante procedimento licitatório: a) obras de melhoria sanitária domiciliar; b) pavimentação; c) ampliação de abastecimento de água; d) manutenção de poços tubulares; e e) academia de saúde. Estes serviços também estão com seus pagamentos suspensos.

Após a análise dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, é possível inferir que, de fato, em parte substancial das alegações, assiste razão ao Agravante.

De todo o exposto, parece-me que não há razão para manter a suspensão dos pagamentos à empresa de maneira irrestrita conforme determinado na Medida Cautelar. Entendo que suspender os pagamentos de serviços outros que não os analisados na Denúncia é uma medida desarrazoada e ultrapassa o objeto analisado e os fatos constantes nos autos.

Assim, revogo a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 248/2019 – GWA, no sentido de manter a determinação de suspensão dos pagamentos apenas por serviços contratados de transporte junto à Agravante pela municipalidade de Vila Nova do Piauí analisados da Denúncia, liberando pagamentos cujo objeto contratado seja outro.

3. DECISÃO

Do exposto, revogo a MEDIDA CAUTELAR nos termos do pedido II do Agravante, ou seja, no sentido de manter a determinação de suspensão dos pagamentos apenas por serviços contratados de transporte junto à Agravante pela municipalidade de Vila Nova do Piauí analisados da Denúncia, liberando pagamentos

cujo objeto contratado seja outro.

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência - POR TELEFONE/FAX/E-MAIL e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Edilson Edmundo de Brito.

Intime-se a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construção Ltda – ME, por meio de seu advogado Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI Nº 5.456.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC Nº. 018.470/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 070/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.201/2017, DE 23/06/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Raimundo Antônio da Silva.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Antônio da Silva, CPF nº. 002.288.903-57, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Maria Jesus Silva, CPF nº. 226.228.373-72, matrícula nº. 061834-9, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão B, classe I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de julho de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.201/2017 - expedida em vinte e três de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 139 de vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 13/30 de R\$ 729,00 R\$ 315,90 (Lei Complementar nº 6.557/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 10,46 (Lei Complementar nº 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Complementação do Salário

Mínimo R\$ 397,64 (art. 7º, VII da CF/88).

De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.201/2017 no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais requerida pelo Sr. Raimundo Antônio da Silva, CPF nº. 002.288.903-57, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Maria Jesus Silva, CPF nº. 226.228.373-72, matrícula nº. 061834-9, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão B, classe I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de julho de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.895/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 071/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.214/2016, DE 21/11/2016

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ WILSON ARAÚJO REIS

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José Wilson Araújo Reis.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Wilson Araújo Reis, CPF nº. 729.801.093-04, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Antônio Nunes Reis, CPF nº. 066.895.233-49, matrícula nº. 033892-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão B, classe I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em quinze de março de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.214/2016 - expedida em vinte e um de novembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 18 de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 08/35 de R\$ 788,00 R\$ 180,11 (Decreto nº 8.381/14), b) Complemento do Salário Mínimo R\$ 607,89 (art. 7º, IV e VII da CF/88).

De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.214/2016 no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais requerida pelo Sr. José Wilson Araújo Reis, CPF nº. 729.801.093-04, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Antônio Nunes Reis, CPF nº. 066.895.233-49, matrícula nº. 033892-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão B, classe I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em quinze de março de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator